



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 82/2025–CMN, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR.

Senhores Conselheiros,

1. A integração entre produção agropecuária e conservação ambiental tem ganhado relevância nas políticas públicas direcionadas às atividades rurais no Brasil.
2. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro tem incorporado princípios de sustentabilidade às normas que regulamentam as atividades rurais. O inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que institui a política agrícola, estabelece como objetivos a proteção do meio ambiente, o uso racional dos recursos naturais e o estímulo à sua recuperação. De forma complementar, o inciso IV do art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que regula o crédito rural, prevê o incentivo à adoção de tecnologias e práticas produtivas sustentáveis, bem como à adequada conservação do solo, evidenciando a importância de promover métodos de produção compatíveis com a preservação ambiental.
3. Essas diretrizes são reforçadas por dispositivos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece obrigações relacionadas ao Cadastro Ambiental Rural – CAR. Previsto no art. 29 da referida Lei, o CAR é um registro público eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar informações ambientais essenciais para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, além de combater o desmatamento ilegal. Além disso, conforme disposto em seu art. 78-A, as instituições financeiras somente poderão conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, a proprietários de imóveis rurais inscritos no CAR.
4. Assim, a Resolução CMN nº 4.487, de 31 de maio de 2016, condicionou a concessão de crédito rural para atividades agropecuárias à apresentação do comprovante de inscrição no CAR. Tal norma reforçou a obrigatoriedade do CAR como instrumento para o controle ambiental dos imóveis rurais, como é o caso de imóveis localizados, parcial ou integralmente, em Unidades de Conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.
5. Ainda com o intuito de aprimorar as exigências ambientais necessárias para a concessão de crédito rural, previstas na Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) no Manual de Crédito Rural – MCR, o Conselho Monetário Nacional – CMN aprovou a Resolução CMN nº 5.193, de 19 de dezembro de 2024, com as seguintes disposições:
 - I - inclusão do item 11 que autoriza o crédito rural para empreendimentos situados em imóveis rurais com embargo por desmatamento ilegal, quando o financiamento se destinar exclusivamente à recuperação da vegetação nativa da área embargada. Além disso, passou a ser exigida a apresentação, pelo mutuário, de projeto técnico elaborado em conformidade com a regulamentação aplicável, bem como do comprovante de pagamento de multas das infrações referentes aos embargos do respectivo imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

- II - inclusão de novo item 12 que estabelece, até 30 de junho de 2027, exceção à vedação de financiamento a empreendimento localizado em imóvel rural com embargo ambiental por desmatamento ilegal caso o mutuário comprove que está ativamente empenhado no processo de regularização do imóvel, embora seu CAR ainda não tenha sido analisado pelo órgão ambiental, condição necessária para a cessação do embargo por desmatamento;
- III - inclusão de novo item 15 que permite o crédito rural para imóveis rurais inseridos total ou parcialmente em Florestas Públicas Tipo B, aplicável a imóveis com até quinze módulos fiscais, desde que a área ocupada pelo empreendimento financiado não se localize, total ou parcialmente, dentro da floresta;
- IV - inclusão de item 16 que veda a concessão de crédito rural com recursos controlados (MCR 6-4-2) e recursos direcionados (MCR 6-7-7-“a”), o que incluiu recursos para crédito rural oriundos da poupança rural e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA, para financiamento cujo projeto ou orçamento preveja a supressão da vegetação nativa;
- V - inclusão de item 17 que estabelece que, a partir de 2 de janeiro de 2026, a concessão de crédito rural estará condicionada à verificação, pela instituição financeira, da ocorrência de supressão da vegetação nativa no imóvel rural após 31 de julho de 2019, com base em informações obtidas e disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, a partir da base de dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – Inpe;
- VI - inclusão de item 18 que estabelece que, em caso de constatação de supressão da vegetação nativa no imóvel rural, a concessão de crédito rural poderá ser autorizada mediante apresentação, pelo mutuário, de documentos que comprovem que a supressão foi legal, em conformidade com as disposições da Lei nº 12.651, de 2012;
- VII - inclusão de item 19 que estabelece que o descumprimento de obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento implicará a desclassificação da operação de crédito rural.

6. Em continuidade ao aprimoramento das regras para concessão de crédito rural, consoante os critérios sociais, ambientais e climáticos, e após tratativas técnicas entre representantes do Ministério da Fazenda – MF, Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa, Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA, MMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, Serviço Florestal Brasileiro – SFB e Banco Central do Brasil – BCB, identificou-se a necessidade de ajustes nas normas vigentes, com o objetivo de adequar os critérios ambientais exigidos para a concessão de crédito rural à realidade observada entre os diferentes perfis de produtores, nas distintas regiões do país. As alterações propostas buscam conciliar a efetividade das políticas de conservação com a continuidade do acesso ao crédito rural, inclusive para povos e comunidades tradicionais habitantes ou que façam uso regular das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e pequenos produtores.

7. Diante disso, proponho aos Senhores Conselheiros que sejam alterados os seguintes dispositivos da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR:

- I - item 4: explicitar que pessoas físicas e jurídicas inscritas no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo não poderão contratar, manter, prorrogar ou renovar operações de crédito rural. Esse dispositivo agrega a redação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

do MCR 1-2-10, que, em razão da integração das disposições, será revogado, eliminando a redundância normativa e mantendo consonância com o disposto no MCR 2-9-19:

Redação atual	Redação proposta
4 - Para fins de cumprimento ao disposto no MCR 1-2-10, não será concedido crédito rural a pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.	4 - É vedada a concessão, manutenção, prorrogação ou renovação de operações de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como operações de arrendamento mercantil no segmento rural, à pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pelo ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.

- II - incluir o item 5-A: estabelece que, até 30 de junho de 2028, na ausência de Plano de Manejo da Unidade de Conservação – UC publicado, será possível conceder crédito rural, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, a povos e comunidades tradicionais beneficiários de Reserva Extrativista – RESEX, de Floresta Nacional ou de Reserva de Desenvolvimento Sustentável, desde que haja anuência do órgão gestor da UC. O órgão ambiental responsável disponibilizará, em seu sítio eletrônico oficial, a relação das anuências concedidas a povos e comunidades tradicionais e o ateste de que as atividades produtivas são compatíveis com os objetivos da unidade e voltadas à sustentabilidade:

5-A - Até 30 de junho de 2028, com base nos arts. 17, § 2º, 18, *caput*, e 20, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, na ausência do Plano de Manejo publicado para Reserva Extrativista – RESEX, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, será admitida, para a concessão do crédito rural, a anuência publicada no sítio eletrônico oficial do órgão ambiental responsável pela gestão da Unidade de Conservação – UC, emitida para povos e comunidades tradicionais beneficiários da respectiva UC, desde que:

- a) as operações sejam contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; e
- b) as atividades produtivas destinadas à implementação de práticas sustentáveis sejam compatíveis com os objetivos de criação da Unidade.

- III - item 8: alterar a redação para que a vedação à concessão de crédito rural se aplique a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras tituladas, ou com título parcial, por remanescentes das comunidades quilombolas, da mesma forma que ocorre em relação aos imóveis indígenas ou com florestas públicas:

Redação atual	Redação proposta
8 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto	8 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento cuja área esteja total ou parcialmente inserida em terras ocupadas e tituladas por remanescentes das comunidades de quilombos.	4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras tituladas, ou com título parcial, por remanescentes das comunidades de quilombos.
---	--

- IV - item 15: alterar a redação para dispor sobre as exceções à vedação prevista no item 14, que trata da sobreposição total ou parcial em áreas de Floresta Pública Tipo B (Não Destinadas). A nova redação substitui título de propriedade por matrícula em registro de imóveis, por se tratar de imóveis rurais privados, e padroniza a norma aos critérios legais e técnicos de análise fundiária. Permanece a exceção para imóveis com até quinze módulos fiscais, desde que a área ocupada pelo empreendimento financiado não esteja inserida, total ou parcialmente, na respectiva Floresta Pública, acrescentando que a área de floresta deve ser preservada:

Redação atual	Redação proposta
15 - A vedação de que trata o item 14, desde que mantida a vegetação nativa na área de Floresta Pública Tipo B, não abrange: a) os imóveis rurais com título de propriedade; e b) os imóveis com até quinze módulos fiscais, desde que a área ocupada pelo empreendimento a ser financiado não esteja inserida, total ou parcialmente, na respectiva Floresta Pública.	15 - A vedação de que trata o item 14 não abrange: a) os imóveis rurais matriculados em registro de imóveis; e b) os imóveis rurais com até quinze módulos fiscais, desde que seja mantida a vegetação nativa na área de Floresta Pública Tipo B e a área ocupada pelo empreendimento a ser financiado não esteja inserida, total ou parcialmente, na respectiva Floresta Pública.

- V - item 17: alterar a redação para estabelecer escala de vigência da regra referente à verificação, pela instituição financeira, da ocorrência de supressão da vegetação nativa no imóvel rural após 31 de julho de 2019, como requisito para a concessão do crédito rural, considerando-se a necessidade de adaptação diferenciada conforme o porte do imóvel rural e de preparo dos sistemas das instituições financeiras. Assim, estabelece-se que a norma entrará em vigor a partir de 1º de abril de 2026, aplicando-se, inicialmente, aos imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, período em que as instituições financeiras poderão ajustar seus sistemas com base nas informações disponibilizadas pelo MMA. O Grupo de Estudos em Políticas Públicas – GPP da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ, em colaboração com o MF, realizou estudo para identificar imóveis rurais que apresentaram supressão de vegetação nativa após 31 de julho de 2019. Para tanto, utilizou-se a técnica de sobreposição espacial entre os limites dos imóveis rurais e os polígonos de desmatamento detectados pelo PRODES, com a finalidade de verificar a ocorrência de supressão de vegetação nativa nesse período. Após identificada a supressão, foi verificado se o imóvel tem Autorizações de Supressão de Vegetação – ASV ou Utilização de Áreas Suprimidas – UAS, utilizando as bases de dados fornecidas pelo Instituto Brasileiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama. Ressalta-se, contudo, que os resultados do estudo possuem caráter estimativo, uma vez que, a partir das bases de dados utilizadas, não é possível afirmar, de forma conclusiva, se todas as supressões de vegetação identificadas foram realizadas de maneira legal ou ilegal, tampouco capturar integralmente as autorizações de supressão eventualmente emitidas por órgãos estaduais competentes. Na aplicação dos critérios socioambientais relacionados à sobreposição com áreas desmatadas após julho de 2019, observou-se que 85% dos imóveis potencialmente impedidos de acesso ao crédito rural correspondem a propriedades com área inferior a quatro módulos fiscais. Embora representem a maioria dos imóveis, essas propriedades respondem por apenas 33% do desmatamento total, enquanto dois terços da área desmatada concentram-se em apenas 15% dos imóveis, correspondentes às maiores propriedades. Para fins exclusivos de concessão de crédito rural, foram definidos parâmetros específicos e transitórios para a aplicação da norma, conforme nota técnica encaminhada pelo MMA. Esses parâmetros foram concebidos como etapa inicial de implementação da estratégia definida no âmbito do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm e podem contribuir, ainda, para o aprimoramento das bases de dados atualmente disponíveis. Nesse contexto, a lista do MMA apresenta tolerância, em relação às supressões de vegetação nativa ocorridas após 31 de julho de 2019, das áreas de até 6,25 hectares no Bioma Amazônia, 5 hectares nos biomas Cerrado e Pantanal e 2 hectares nos biomas Mata Atlântica, Caatinga e Pampa, desde que o imóvel rural não possua embargo ambiental vigente. No caso dos imóveis rurais localizados no Bioma Amazônia, o Inpe utiliza, para a avaliação da área desmatada, a série histórica do PRODES, baseada em imagens do satélite Landsat, com resolução espacial de 30 metros. Em sua concepção inicial, o PRODES adotou a escala 1:250.000, com unidade mínima de detecção de 6,25 hectares, conforme metodologia oficial (Inpe, 2021). Dessa forma, o limite de 6,25 hectares definido para o bioma encontra-se tecnicamente alinhado às referências utilizadas nas avaliações oficiais de desmatamento, garantindo coerência metodológica e consistência nos critérios adotados. Diante desse cenário, a aplicação da norma terá início pelos imóveis de maior porte, sendo posteriormente estendida aos imóveis menores. A adoção de prazos diferenciados visa a reconhecer as especificidades e os desafios enfrentados pelos pequenos produtores rurais, compatibilizando a implementação das exigências legais com a realidade socioeconômica desses agricultores, oferecendo-lhes condições mais adequadas de acesso às políticas públicas de crédito rural, sem comprometer a observância progressiva das normas ambientais vigentes:

Redação atual	Redação proposta
17 - A partir de 2 de janeiro de 2026, a instituição financeira deve verificar se houve supressão da vegetação nativa após 31 de julho de 2019, no imóvel rural onde será conduzido o empreendimento, por meio de consulta às informações obtidas e disponibilizadas pelo MMA a partir da	17 - A instituição financeira deve verificar se houve supressão da vegetação nativa após 31 de julho de 2019 no imóvel rural onde será conduzido o empreendimento, por meio de consulta às informações obtidas e disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a partir da base de dados do Projeto de Monitoramento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

base de dados do sistema PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).	do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, observando-se que essa exigência terá início em: a) 1º de abril de 2026, quando se tratar de imóveis com área superior a quatro módulos fiscais; e b) 4 de janeiro de 2027, quando se tratar de imóveis com área de até quatro módulos fiscais.
--	---

VI - item 19: alterar para incluir, além das obrigações ambientais, também as obrigações sociais como critérios para eventual desclassificação da operação de crédito rural, na forma do MCR 2-8:

Redação atual	Redação proposta
19 - O contrato de crédito rural deve prever que, caso verificado o descumprimento de quaisquer obrigações ambientais no imóvel rural durante a vigência do financiamento, a operação poderá ser desclassificada na forma do MCR 2-8.	19 - O contrato de crédito rural deve prever que, caso seja verificado o descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta seção durante a vigência do financiamento, a operação poderá ser desclassificada na forma do MCR 2-8.

8. A resolução CMN decorrente deste voto entrará em vigor em 2 de janeiro de 2026.
9. As medidas ora propostas não apresentam impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional, uma vez que se trata de alterações de atos normativos com a finalidade de ordenar o acesso ao financiamento rural no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, integrando as políticas de proteção ambiental às políticas de crédito rural.
10. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, este voto está dispensado dessa análise, nos termos do inciso I do art. 4º do referido Decreto, tendo como base a urgência da medida, que se deve ao fato de que as medidas ora propostas alteram e complementam as ações referentes a impedimentos sociais, ambientais e climáticos para a concessão de crédito rural, devendo ser publicadas com tempo suficiente para o conhecimento e a adequação dos sistemas operacionais das instituições financeiras. Para atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em decorrência dessa hipótese, o Decreto nº 10.411, de 2020, exige que seja realizada, no prazo de três anos a partir do início da vigência do ato normativo editado, a avaliação de resultado regulatório – ARR, a cargo do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme suas respectivas atribuições.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

11. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Fazenda

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2025

Altera normas da Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2025, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, dos arts. 48 e 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, do art. 1º-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

RESOLVEU:

Art. 1º A Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“4 - É vedada a concessão, manutenção, prorrogação ou renovação de operações de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como operações de arrendamento mercantil no segmento rural, à pessoa física ou jurídica inscrita no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, instituído pelo ministério responsável pelo referido registro, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração.” (NR)

“5-A - Até 30 de junho de 2028, com base nos arts. 17, § 2º, 18, *caput*, e 20, § 1º, da Lei nº 9.985, de 18 julho de 2000, na ausência do Plano de Manejo publicado para Reserva Extrativista – RESEX, Floresta Nacional e Reserva de Desenvolvimento Sustentável, será admitida, para a concessão do crédito rural, a anuência publicada no sítio eletrônico oficial do órgão ambiental responsável pela gestão da Unidade de Conservação – UC, emitida para povos e comunidades tradicionais beneficiários da respectiva UC, desde que:

a) as operações sejam contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; e

b) as atividades produtivas destinadas à implementação de práticas sustentáveis sejam compatíveis com os objetivos de criação da Unidade.” (NR)

“8 - Para fins de cumprimento ao disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, não será concedido crédito rural a empreendimento situado em imóvel rural total ou parcialmente inserido em terras tituladas, ou com título parcial, por remanescentes das comunidades de quilombos.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“15 - A vedação de que trata o item 14 não abrange:

- a) os imóveis rurais matriculados em registro de imóveis; e
- b) os imóveis com até quinze módulos fiscais, desde que seja mantida a vegetação nativa na área de Floresta Pública Tipo B e a área ocupada pelo empreendimento a ser financiado não esteja inserida, total ou parcialmente, na respectiva Floresta Pública.” (NR)

“17 - A instituição financeira deve verificar se houve supressão da vegetação nativa após 31 de julho de 2019 no imóvel rural onde será conduzido o empreendimento, por meio de consulta às informações obtidas e disponibilizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a partir da base de dados do Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite – PRODES do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, observando-se que essa exigência terá início em:

- a) 1º de abril de 2026, quando se tratar de imóveis com área superior a quatro módulos fiscais; e
- b) 4 de janeiro de 2027, quando se tratar de imóveis com área de até quatro módulos fiscais.” (NR)

“19 - O contrato de crédito rural deve prever que, caso seja verificado o descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta seção durante a vigência do financiamento, a operação poderá ser desclassificada na forma do MCR 2-8.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o item 10 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do MCR.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil